



Paulista
MUNICÍPIO

SE FICAR EM BRANCO

GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº. 4.360/2013

Autor: Vereador Aluizio Camilo

EMENTA - Dispõe sobre Acessibilidade e Espaço Reservado aos Portadores de Necessidades Especiais em Escolas, Faculdades, Casas de Espetáculos e/ou Casas de Shows, Centros Comerciais, shoppings, teatros e cinemas no Município do Paulista e dá outras providências.

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DO PAULISTA, ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso das atribuições institucionais que lhe são conferidas em função de seu cargo, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I – Das Disposições Gerais

Art. 1º. Esta Lei regula os direitos das Pessoas Portadoras de Necessidades Especiais, assegurando-lhes a melhoria de sua condição social e econômica no âmbito do Município do Paulista.

§ 1º. Fica garantido à pessoa Portadora de Necessidades Especiais, Espaço Reservado, marcado e indicado, em Casas de Espetáculos e/ou Casas de Shows, Centros Comerciais, Shoppings, Teatros e Cinemas, conforme especifica esta Lei.

§ 2º. Fica garantido à pessoa Portadora de Necessidades Especiais, Acessibilidade condizente às suas limitações, em Casas de Espetáculos e/ou Casas de Shows, Centros Comerciais, Shoppings, Teatros e Cinemas, conforme especifica esta Lei.

Art. 2º. Considera-se Pessoa Portadora de Necessidades Especiais, para os efeitos desta Lei, toda pessoa incapaz de assegurar, por si mesma total ou parcialmente as necessidades individuais e a participação ativa na sociedade, em decorrência de uma deficiência congênita ou não, em suas capacidades físicas, sensoriais ou mentais.

CAPÍTULO II – Das Dimensões Ergonômicas para Projetos

Art. 3º. Visando a eliminação das condições de circulação de pessoas portadoras de necessidades especiais nas vias públicas, sobretudo ao que especifica a emenda desta Lei, apontada nos artigos precedentes, devem ser aperfeiçoados os estudos sobre as dimensões que devem ser adotadas experimentalmente no desenvolvimento dos projetos.

Parágrafo Único. Tais dimensões não serão alteradas ou complementadas a partir da análise de sua eficiência e suficiência posteriormente à implantação de projetos pilotos.

SEÇÃO I

Das Dimensões Necessárias à Locomoção dos Portadores de Necessidades Especiais.

Art. 4º. Os espaços mínimos para locomoção dos Portadores de Necessidades Especiais





Município de São José do Bonfim
GABINETE DO PREFEITO

GABINETE DO PREFEITO

a serem adotados em projetos não poderão ser inferiores ao que constam nos artigos seguintes.

Parágrafo Único. Nas escadas ou rampas, estas deverão ser acompanhadas de corrimões com a altura de 0,80cm (oitenta centímetros).

SEÇÃO II

Do Rebaixamento dos Meios-Fios nas Esquinas de acesso às Casas de Espetáculos, Casas de Shows, Centros Comerciais, Shoppings, Teatros e Cinemas.

Art. 5º. Os rebaixamentos dos meios-fios nas esquinas devem ser feitos na mesma largura das faixas de segurança, devendo existir um pequeno declive, como alerta, no início do mesmo.

§ 1º. A largura da rampa deve ser em função da declividade adotada e da altura da guia.

§ 2º. O trecho restante da calçada, plano e horizontal, deve ter uma largura máxima de 1,00m (um metro).

§ 3º. As rampas laterais, resultantes da acomodação do plano do piso da calçada com o plano do piso da rampa de acesso, devem ter a extensão de 1,00m (um metro).

§ 4º. No ponto de curvatura máxima deve ser colocado um obstáculo físico, a fim de desestimular o motorista de avançar sobre a calçada, nas conversações, devido à guia rebaixada, e auxiliar os deficientes visuais na determinação da área a ser utilizada para a travessia da via.

Art. 6º. Nos casos em que não for possível a construção de rampa, conservando-se o trecho do plano horizontal da calçada com largura mínima de 1,00m (um metro) para a circulação de pessoas portadoras de necessidades especiais, além do rebaixamento da guia, deve ser executado o rebaixamento total da calçada.

Parágrafo Único. Este rebaixamento deve ser feito na mesma largura da faixa de segurança, a partir do prolongamento da guia de cada aproximação, iniciando-se em cada uma das extremidades, uma rampa de acesso ao piso da calçada rebaixada ao piso existente.

SEÇÃO III – Do Piso de Rampa

Art. 7º. O piso das rampas, destinadas à utilização por pessoas deficientes, deverá ser de material antiderrapante.

Parágrafo Único. Rampas de acesso com declividade máxima de 10% (dez por cento) e largura mínima de 1,20m (um metro e vinte centímetros).

CAPÍTULOS III

SEÇÃO I – Das Barreiras Arquitetônicas e Outros



GABINETE DO PREFEITO

Art. 8º. Todos os prédios e/ou edificações que abriguem Casa de Espetáculos, Casas de Shows, Centros Comerciais, Shoppings, Teatros, Cinemas, e similares deverão ser acessíveis às pessoas deficientes, em todos os seus pavimentos.

§ 1º. O dimensionamento das portas de entrada principais deve obedecer a uma altura mínima de 2,00m (dois metros), e as seguintes largura mínimas de seus vãos livres:

- a) 1,10m (um metro e dez centímetros) para prédios de até 04 (quatro) pavimentos.
- b) 1,40m (um metro e quarenta centímetros) para prédios com mais de 04 (quatro) pavimentos.

§ 2º. A dimensão da porta de entrada das unidades comerciais ou de serviços deverá obedecer a uma altura de 2,00m (dois metros) e uma largura mínima de 0,90cm (noventa centímetro) de seus vãos livres, exceto no caso dos prédios comerciais.

§ 3º. As larguras mínimas de portas previstas nos parágrafos precedentes, correspondem às medidas de seus vãos livres, não estando computados as espessuras de marcos e batentes.

Art. 9º. As Casas de Espetáculos, Casas de Shows, Centros Comerciais, Shoppings, Teatros, Cinemas, e similares, deverão prever o acesso de pessoas portadoras de necessidades especiais, com espaço para espectadores em cadeiras de roda de, no mínimo, 0,80cm x 1,25cm (oitenta centímetros por um metro e vinte e cinco centímetros).

§ 1º. Nas escadas, existência de corrimão em pelo menos um lado e tratamento de piso diferenciado nos inícios das mesmas para indicação, pelos deficientes visuais, da diferença de nível.

§ 2º. As portas de acesso aos banheiros devem ter 0,90cm (noventa centímetros) de vão livre e os aparelhos sanitários devem ser dispostos de forma a permitir o uso dos mesmos à circulação de uma cadeira de rodas com 0,80cm (oitenta centímetros) de comprimento, assegurando-se uma circulação geral com largura mínima de 0,95cm (noventa e cinco centímetros).

§ 3º. O lavatório deve ser sem colunas assegurando-se espaço livre sob o mesmo, ficando o plano horizontal determinado pela borda superior do lavatório a 0,82cm (oitenta e dois centímetros) acima do piso.

§ 4º. O vaso sanitário deve ter o espaço livre a sua frente, necessário para a circulação de uma cadeira de rodas com as medidas do § 1º deste artigo, devendo ser colocadas nas paredes que as circundam, barras horizontais, de diâmetro entre 25 e 35 mm (vinte e cinco e trinta e cinco milímetros), a uma altura de 0,80cm (oitenta centímetro) do piso, afastados 0,05mm (cinco milímetros) da parede.

§ 5º. Os boxes devem ser providos de barras horizontais com as mesmas características das utilizadas junto ao vaso sanitário e devem ter espaços de acesso a uma cadeira de roda acima descrita.

GABINETE DO PREFEITO

§ 6º. O piso do sanitário deve ser de material antiderrapante.

Art. 10. As edificações com afluência de público deverão ter lavatórios, vasos sanitários e boxes para as pessoas deficientes, na proporção de 20% (vinte por cento), garantida a existência mínima de 01 (um), separados por sexo.

SEÇÃO II – Da Acessibilidade e Equipamentos Contra Incêndio

Art. 11. Os equipamentos contra incêndio, bem como os controles de alarme, devem ficar no máximo a 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) acima do assoalho.

Parágrafo Único. Os sistemas de alarme de incêndio, quando ativados, devem dispor de dispositivos sonoros e luminosos, colocados em local de fácil audição e visão, para a compreensão de deficientes visuais e auditivos, respectivamente.

CAPÍTULO IV – Das Disposições Finais

Art. 12. Todos os estabelecimentos mencionados nesta Lei, em construção ou reforma que se iniciarem a partir da vigência desta Lei, deverão cumprir as normas estabelecidas a fim de que sejam expedidos os necessários Alvarás.

Parágrafo Único. Os estabelecimentos em funcionamento, anteriores à publicação desta Lei, deverão adequar-se até a renovação do necessário Alvará de funcionamento, sujeito à não renovação em caso de descumprimento parcial ou total desta Lei.

Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 14. Revogam-se as disposições em contrário.

Paulista, 04 de dezembro de 2013.

Gilberto Gonçalves Feitosa Júnior
Prefeito